

Re: 2º ANALISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 33-2021

adm@mrmsaude.com.br <adm@mrmsaude.com.br>

Sex, 10/12/2021 10:52

Para: Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsg@outlook.com>

Cc: Rogerio Bastos Mendonca <cariocamendonca@hotmail.com>

📎 2 anexos (2 MB)

BALANÇO PATRIMONIAL.pdf; RECURSO PE 33.2021 VÁRZEA GRANDE 2.pdf;

Bom Dia Francisca,

Segue anexo Recurso PE 33-2021 e Balanço Patrimonial.

Por favor confirmar recebimento do e-mail!!

**REESTRUTURAR, RECONSTRUIR, SALVAR VIDAS!**

Aline Ribeiro

Assistente Administrativa

(18) 3203-3664 - (18) 3902-9545

Em 07/12/2021 10:42, Secretaria de Saude Pregao escreveu:

Bom dia, manifestação deferida, favor encaminhar as peças recursais, conforme o prazo estabelecido no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por você. Mais por Várzea Grande.**Secretaria de Saúde**
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira
Fone: 65 3632-1500
Celular: 65 98475-5680

De: adm@mrmsaude.com.br <adm@mrmsaude.com.br>

Enviado: terça-feira, 7 de dezembro de 2021 07:36

Para: Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsg@outlook.com>

Assunto: Re: 2º ANALISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 33-2021

Bom dia,

MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.1 do Edital, manifesta Intenção de Recorrer da decisão que, equivocadamente a INABILITOU, em franca violação a diversos a regras do edital e a diversos princípios constitucionais e legais que regem as licitações, principalmente, o formalismo exacerbado, em dissonância da finalidade da licitação e da jurisprudência consolidada sobre o tema, o que fará declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito futuramente expostas na peça recursal.

Atenciosamente.



REESTRUTURAR, RECONSTRUIR, SALVAR VIDAS!

Daniella Dicola

Assistente Administrativa

(18) 3203-3664 - (18) 3902-9545

Em 06/12/2021 11:33, Secretaria de Saude Pregao escreveu:

Bom dia senhores licitantes, segue análise dos documentos de habilitação, informo que a análise encontra-se na plataforma bll e sitio do Municipio de Várzea Grande- MT.



Secretaria de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira
Fone: 65 3632-1500
Celular: 65 98475-5680



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

REFERÊNCIA: PE 33/2021
ASSUNTO: RAZÕES DE RECURSO

MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.5 do Edital, vem apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que, equivocadamente a INABILITOU, em franca violação a princípios constitucionais e legais que regem as licitações, principalmente, o formalismo exacerbado, em dissonância da finalidade da licitação e da jurisprudência consolidada sobre o tema, o que fará declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente Recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada no dia 07/12/2021, sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as suas razões. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para sua interposição o dia 10/12/2021, sendo, portanto, tempestivo.

II – DO MÉRITO:

DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. DO ATENDIMENTO À FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA.

Com o respeito e acatamentos devidos, discordamos da decisão que inabilitou a Recorrente do certame em referência ao argumento de descumprimento do subitem editalício 10.13.3, pelo apego ao **formalismo exacerbado**, contrário às finalidades da licitação. Conforme se verá adiante, o referido ato decisório necessita de reforma, para assim fazer justiça que o caso merece.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 33/2021, do tipo Menor Preço por Lote, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Várzea Grande – MT, por um período de 12 (doze) meses.

Após o transcorrer do certame e a realização de diligências, vejamos os fundamentos da decisão que levou à equivocada inabilitação da Recorrente pelo simples apego a mera formalidade:

“A empresa deixou de atender o seguinte item do edital – 10.13; encaminhou na plataforma Balanço Patrimonial e DRE – Demonstração de Resultado de Exercício, sem termo de abertura e encerramento, e sem o registro da Junta Comercial, em desconformidade do solicitado no edital [...]”

[...]

“Foram acrescentado Termo de Abertura e Encerramento, com carimbo do Cartório de Presidente-SP com data de 01/12/2021, posterior ao certame realizado em 07/10/2021, vedado à inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, lei nº. 8.666/93 e art. 26, § 9º. Da Lei 10.024.”

Ocorre que o presente caso necessita ser analisado com as cautelas de estilo e em consonância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade, usando do Formalismo Moderado, no intuito de obter a proposta mais vantajosa ao erário. Enfim, esta situação precisa ser dirimida com o bom senso e a justiça necessária que o caso requer, para assim fazer sobrepor o Interesse Público.

Deste modo, a administração pública deve evitar ações norteadas pelo excessivo rigor formal, em ofensa aos Princípios que regem o procedimento licitatório, sempre



com vistas a alcançar o maior número possível de concorrentes, e, ao final, a oferta que se revele mais vantajosa ao interesse público.

Como consta do art. 3º da Lei 8.666/93, afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação.

Nesse sentido, deve a Administração, por ocasião da Habilitação, avaliar se o licitante detém ou não as condições reputadas indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, ou seja, o que se busca na habilitação é se o licitante possui técnica suficiente para cumprir o objeto e se, porventura, goza de boa condição financeira, o que pode ser facilmente verificado da documentação apresentada pela Recorrente.

Isso porque, ao se examinar o Balanço Patrimonial da Recorrente, **visualizam-se as informações relevantes para fins de comprovação de sua capacidade financeira**, para assim suportar o ônus da contratação em questão. Constam o Ativo, o Passivo, o Patrimônio Líquido, fato este que confere a possibilidade de se aferir os índices de liquidez geral e solvência geral, comprovando a condição da Recorrente de suportar os ônus da contratação, que revela exatamente, a finalidade decorrente da análise do Balanço.

Não existem irregularidades nos documentos que tratam da Qualificação Econômico-Financeira da Recorrente, pois a boa saúde pode ser perfeitamente comprovada por meios dos demais documentos elencados no rol do Art. 31, da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, no caso em comento, a Recorrente, ao lado da sua boa saúde financeira, demonstrou, por diversos atestados, ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao previsto no objeto do certame, estando nítida sua capacidade operacional e financeira de executar o objeto proposto, não podendo a administração sobrepor a forma ao conteúdo, sob pena de subverter todo o procedimento licitatório.

Na remotíssima hipótese de se constatar alguma desobediência ao edital, trata-se a mesma de mera irregularidade formal, **sendo incapaz de conduzir à desclassificação** da proposta ofertada pela Recorrente, que, repisa-se foi o de MENOR PREÇO.

Sendo o Edital a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições, o que leva, nesse caso à finalidade da própria licitação.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem

mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Destarte, da análise dos autos administrativos, exsurge a certeza de que a Recorrente juntou toda a documentação hábil a comprovar a sua plena qualificação econômico-financeira, atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, Art. 31, que tem por fim garantir a plena execução do objeto contratado. E, sob esse aspecto editalício, assim como aos demais que foram estabelecidos no instrumento editalício, a Recorrente perfeitamente os atende, eis o motivo pelo qual a decisão que a Inabilitou merece ser cassada em sua integralidade.

A finalidade da lei deve sempre se sobrepor à forma, impondo-se reconhecer a existência de outros meios VÁLIDOS e LEGÍTIMOS que propiciam a aferição da capacidade financeira das empresas licitantes.

No caso vertente, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial e DRE para comprovar a sua solidez financeira, atendendo, assim, ao prescrito no Edital, bem como no ordenamento jurídico vigente, não podendo a FORMA sobrepor-se ao próprio CONTEÚDO, em detrimento da finalidade da sua análise, bem como da própria licitação que busca a contratação mais vantajosa à administração.

Ressalte-se ainda que não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Assim sendo, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as micriempresas ou empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário, não havendo razoabilidade da exigência como critério mortal de avaliação.

Ademais, a apresentação de termo de abertura e de encerramento, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, devendo a administração pautar-se pela análise da saúde financeira da empresa, perfeitamente expressa na documentação apresentada.

Nesse sentido, pedimos licença para transcrever entendimentos jurisprudenciais, os quais coadunam com a tese recursal ora exposta. Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de

certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).

O mesmo entendimento mostra-se consolidado no âmbito do STJ, senão vejamos:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Especificamente sobre a análise do Balanço Patrimonial, a jurisprudência pátria é firme no sentido de afastar o formalismo exacerbado, quando as informações expressas no documento são bastantes à comprovação da saúde financeira da empresa, bem como quando a exigência não encontra respaldo no art. 31, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador

e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)

Nesse contexto, em que pese a regra contida no item 10.3.13 do Edital, a qual dispõe sobre a apresentação do balanço patrimonial, com a apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento, ressaltamos que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento, devidamente autenticado pela junta comercial configura excesso de formalismo, tendo a Recorrente apresentado Balanço Patrimonial e DRE, comprovando a qualificação econômica-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal.

Ademais, o Registro na Junta Comercial mostra-se tanto como mera formalidade, que foi normalmente realizado pelo órgão (documento anexo), comprovando a autenticidade das informações outrora apresentadas e, principalmente, a incontestada capacidade econômica da empresa para prestar os serviços com excelência à administração.

Por fim, ao contrário do que alega a l. Pregoeira, o registro na Junta Comercial feito *a posteriori* **NÃO** constitui a apresentação de documento novo. Muito pelo contrário, apenas ratifica as informações outrora apresentadas, **CONFIRMANDO** a capacidade financeira da empresa e a segurança da administração de que está detém a condição de executar o objeto, o que é pertinente ao âmbito da diligência.

Deste modo, ao se analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrente na licitação em comento, vê-se que apresentou todos os documentos alusivos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, Alvarás, e Declarações exigidas no instrumento editalício, sendo de igual modo, na mesma oportunidade, enviada a proposta de preços.

Cumprido esclarecer, por fim, que a Recorrente acostou dentro do prazo legal no sistema BLL todos os documentos de habilitação, bem como a proposta de preços. Logo, tem direito sim a juntada de documento, no curso da diligência que fora instaurada pela pregoeira da disputa, vez que possui apenas o caráter elucidativo para tanto e não se presta a trazer informação nova, senão confirmar a qualificação econômico-financeira da Recorrente, rechaçando-se a fundamentação trazida por ocasião da inabilitação por estar dissonante da legislação quanto à finalidade da licitação.

Desse modo, restando comprovada a incontestada qualificação econômico-financeira da Recorrente que demonstra, ao lado das demais documentações apresentadas, a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado pela proposta mais vantajosa à administração, deve ser reformada a decisão que a inabilitou, de modo que o objeto seja adjudicado a seu favor.

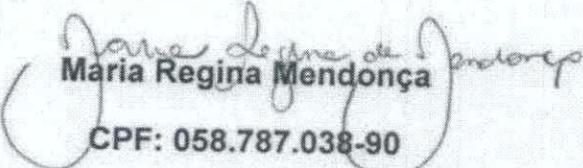


III – DOS PEDIDOS:

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o presente Recurso Conhecido e Provido em todos os seus termos, para o fim de reformar a decisão exarada pela I. Pregoeira da disputa, e, assim, classificar a proposta ofertada pela Recorrente, bem como HABILITÁ-LA no presente feito, uma vez que atendeu a todos os requisitos editalícios ora dispostos, devendo, assim, por medida de mais lúdima justiça ser declarada a vencedora do certame em referência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2021.


Maria Regina Mendonça
CPF: 058.787.038-90

JUCESP
ATA DE REUNIAO DOS SOCIOS
2021

EMPRESA: MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 19.209.889/0001-40

NIRE: 35229012280

Ata de reunião de sócios, realizada em 30 de abril de 2021.

Taciba/SP., 30 de Abril de 2021 as 20:00hs

PRESENÇA: Sócio representando a totalidade do capital social, ficando esclarecido que o Conselho Fiscal não esta instalado.

MESA: O Sr. Sócio unipessoal da empresa MARIA REGINA DE MENDONÇA, CPF: 058.787.038-90 e o Sr. Contador Fernando Cesar Becegato, CPF 110.757.948-11 e CRC 1SP162.431/O-6.

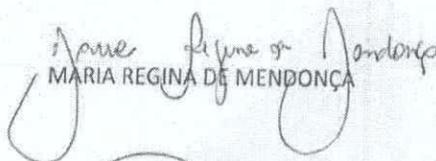
CONVOCACAO: Dispensada a publicação, face a presença da totalidade dos sócios, na forma prevista no contrato social.

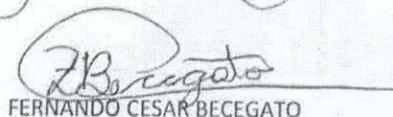
ORDEM DO DIA: Apreciar o balanço patrimonial e o de resultado econômico, relacionados ao exercício social encerrado em 31/12/2020.

DELIBERACOES: após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados a disposição de todos os sócios, postos em discussão e votação, foram observados as seguintes ocorrência: **Relatório de demonstração contábil do exercício social encerrado em 31/12/2020**, aprovadas por unanimidade as contas conforme demonstração contábil do exercício social findo em 31/12/2020 com a abstenção dos legalmente impedidos.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, a Sra. MARIA REGINA DE MENDONÇA, ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelos presentes, Proprietário e Contador.

Certifico que a presente é copia fiel de ata lavrada em livro próprio.


MARIA REGINA DE MENDONÇA


FERNANDO CESAR BECEGATO



JUCESP

Termo de Abertura
Livro Diário
Livro Diário Nº 2, - Ano 2020

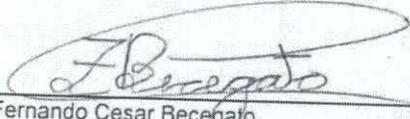
Contém este Livro 49 (Quarenta e Nove) folhas numeradas do 1 a 49 e seu movimento contábil do período compreendido entre 01/01/2020 a 31/12/2020, cujo o exercício social encerra-se em 31/12/2020, por processamento eletrônico, e que servirá como Livro Diário número 2 para os lançamentos contábeis, conforme instrução normativa Nº 65, de 31/07/1997, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio, da empresa abaixo identificada.

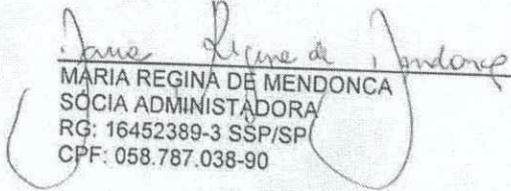
Empresa.....: MRM65 - SERVICOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA
Sediada na: Avenida Avenida da Saudade, 910 - Sala Coworking
Bairro.....: Cidade Universitária
Cidade.....: Presidente Prudente-SP
CEP.....: 19.050-310

Data inicial da Escrituração: 01/01/2020
Data final da Escrituração: 31/12/2020

Junta Comercial 35229012280, atos constitutivos arquivados em 06/11/2013, inscrita no CNPJ sob número 19.209.889/0001-40 e Inscrição Estadual isento.

Presidente Prudente/SP, 31 de Dezembro de 2020


Fernando Cesar Becegato
Contador
CRC: SP162.431/O-6
CPF: 110.757.948-11


MARIA REGINA DE MENDONCA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 16452389-3 SSP/SP
CPF: 058.787.038-90

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2020

Folha: 46

Empresa: MRM65 - SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Período: 12/2020

CNPJ: 19.209.889/0001-40

1E: 15eño

CCM: 98636

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 06/11/2013

Número Registro: 35229012280

.ATIVO.	
ATIVO	
CIRCULANTE	
DISPON-VEL	
CAIXA	
CAIXA	
TOTAL - CAIXA	52.994,37 DB
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	52.994,37 DB
SANTANDER APLICAÇÕES	
TOTAL - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	414.031,93 DB
TOTAL - DISPON-VEL	414.031,93 DB
CLIENTES	467.026,30 DB
CLIENTES	
TOTAL - CLIENTES	184.830,42 DB
TOTAL - CIRCULANTE	184.830,42 DB
N+O CIRCULANTE	651.856,72 DB
IMOBILIZADO	
EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES	
MAQUINA E EQUIPAMENTOS	4.300,00 DB
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	19.344,44 DB
TOTAL - IMOBILIZADO	1.940,00 DB
TOTAL - IMOBILIZADO	25.584,44 DB
TOTAL - N+O CIRCULANTE	25.584,44 DB
- TOTAL - ATIVO	677.441,16 DB

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2020

Folha: 47

Empresa: MRM65 - SERVICOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 19.209.889/0001-40

Emissão

Período: 12/2020

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 06/11/2013

CCM: 98636

Número Registro: 35229012280

PASSIVO**PASSIVO****CIRCULANTE****OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO****OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

SALARIOS A PAGAR

77.266,71 CR

PRO LABORE A PAGAR

4.084,88 CR

FGTS A RECOLHER

6.262,11 CR

INSS A RECOLHER

7.612,12 CR

IRRF A RECOLHER

4.819,49 CR

RESCISÃO DE EMPREGADOS A PAGAR

9.727,25 CR

TOTAL - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

109.772,56 CR

TRIBUTOS A RECOLHER

ISS A RECOLHER

822,50 CR

IRRF S/ SERVS TERCEIROS A RECO

1.040,25 CR

SIMPLES NACIONAL

116.233,15 CR

TRIB. FEDERAIS

325,50 CR

TOTAL - TRIBUTOS A RECOLHER

118.421,40 CR

TOTAL - OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO

228.193,96 CR

TOTAL - CIRCULANTE

228.193,96 CR

PATRIMÔNIO L-QUIDO**LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS**

LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

LUCRO DO PERÍODO

131.959,33 DB

TOTAL - LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

581.206,53 CR

TOTAL - LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

449.247,20 CR

TOTAL - PATRIMÔNIO L-QUIDO

449.247,20 CR

TOTAL - PASSIVO

449.247,20 CR

677.441,16 CR

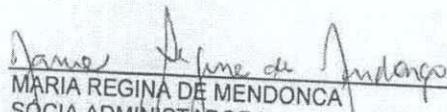
Presidente Prudente, 31 de Dezembro de 2020.


Fernando Cesar Becagato

Contador

CRC: SP162.431/O-6

CPF: 110.757.948-11


MARIA REGINA DE MENDONCA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 16452389-3 SSP/SP
CPF: 058.787.038-90

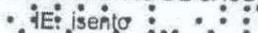
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO 31/12/2020

Folha: 48

Empresa: MRM65 - SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Período: 01/2020 à 12/2020

CNPJ: 19.209.889/0001-40



CCM: 98636

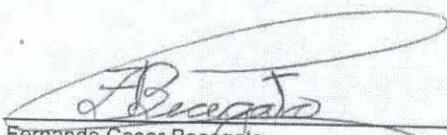
Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 06/11/2013

Número Registro: 35229012280

Receitas Brutas		
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2.184.526,14 CR	2.184.526,14 CR
(-) Deduções		
SIMPLES NACIONAL	261.111,36 DB	261.111,36 DB
(-) Custos		
(-) Despesas com Vendas		
(-) Despesas Financeiras		
JUROS PASSIVOS	358,95 DB	
DESPESAS E TAXAS BANCÁRIAS	1.149,35 DB	1.508,30 DB
Receitas Financeiras		
(-) Despesas Administrativas		
ORDENADOS E SALÁRIOS	403.236,21 DB	
AVISO PRÉVIO / INDENIZAÇÕES	8.604,60 DB	
FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR T	34.373,26 DB	
CESTA BÁSICA	3.622,75 DB	
PRO-LABORE	5.000,00 DB	
SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	4.500,00 DB	
SERVIÇOS PRESTADOS TERCEIRO	489.170,63 DB	
DESPESAS COM HOSPEDAGEM	4.609,20 DB	
ALUGUÉIS	3.800,00 DB	
CONSUMO DE AGUA	291,39 DB	
(-) Despesas Gerais		
CORREIOS E MALOTES	61,95 DB	
LANCHES E REFEIÇÕES	2.057,83 DB	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1.776,60 DB	
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	6.175,60 DB	
DESPESAS DE CARTÃO	675,02 DB	
DESPESAS C/ CARTÃO DE CREDITO	16.608,22 DB	
DESPESA COM MATERIAL APLICADO EM SERV	353.559,40 DB	
IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS	1.967,72 DB	
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSOS	609,57 DB	
(-) Outras Despesas Operacionais		
		383.491,91 DB
Receitas não Operacionais		
(-) Despesas não Operacionais		
(-) Imposto de Renda		
(-) Contribuição Social		
LUCRO Do Exercício		581.206,53 CR

Presidente Prudente, 31 de Dezembro de 2020.


 Fernando Cesar Becagato
 Contador
 CRC: SP162.431/O-6
 CPF: 110.757.948-11


 MARIA REGINA DE MENDONCA
 SÓCIA ADMINISTRADORA
 RG: 16452389-3 SSP/SP
 CPF: 058.787.038-90

Termo de Encerramento**Livro Diário**

Livro Diário N° 2 - Ano 2020

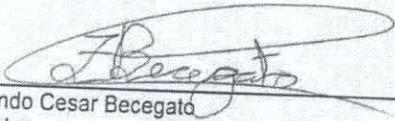
Contém este Livro 49 (Quarenta e Nove) folhas numeradas do 1 a 49, cujo o exercício social encerra-se em 31/12/2020, por processamento eletrônico, e que serviu como Livro Diário número 2 para os lançamentos contábeis, conforme instrução normativa N° 65, de 31/07/1997, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio,, com a escrituração efetuada no período de 01/01/2020 a 31/12/2020 da empresa abaixo identificada.

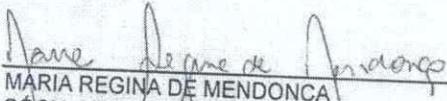
Empresa.....: MRM65 - SERVICOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA
Sediada na: Avenida Avenida da Saudade, 910 - Sala Coworking
Bairro.....: Cidade Universitária
Cidade.....: Presidente Prudente-SP
CEP.....: 19.050-310

Data inicial da Escrituração: 01/01/2020
Data final da Escrituração: 31/12/2020

Junta Comercial 35229012280, atos constitutivos arquivados em 06/11/2013, inscrita no CNPJ sob número 19.209.889/0001-40 e Inscrição Estadual isento.

Presidente Prudente/SP, 31 de Dezembro de 2020


Fernando Cesar Becegato
Contador
CRC: SP162.431/O-6
CPF: 110.757.948-11


MARIA REGINA DE MENDONCA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG 16452389-3 SSP/SP
CPF: 058.787.038-90